

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 58/2017

PROJETO DE LEI Nº 70/2017

VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que **“dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 6.644.788,00”**.

Consta da mensagem nº 30/2017, enviada pelo Poder Executivo, o seguinte:

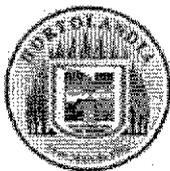
“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 6.644.788,00.

A abertura do crédito adicional especial apresentada nesse projeto de lei se faz necessária para criação de dotação orçamentária específica na ação de Gestão dos Serviços de Saúde nas unidades executoras Bloco Média e Alta Complexidade - Convênios e Bloco MAC – Hospital Municipal – Convênios para atendimento do contrato de gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital e Maternidade Municipal Governador Mário Covas, nas Unidades de Pronto Atendimento do município de Hortolândia – UPA Nova Hortolândia, UPA Jardim Amanda e UPA Jardim Rosolem e no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 Hortolândia, por entidade de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, devidamente qualificada como Organização Social de Saúde, no âmbito deste Município.

Justifica-se ainda a criação desta nova dotação orçamentária visto que os recursos disponíveis para tal fim era mediante a contratação direta de mão de obra e que doravante a gestão da saúde neste particular será feita por uma Organização Social, o que muda totalmente a forma de aplicação dos recursos já que para esta modalidade trata-se de transferências mediante repasse à Organização Social.

Considerando que com os recursos decorrentes da abertura de crédito adicional especial será possível dar prosseguimento à serviços que beneficiarão a população, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que, até o momento nenhuma emenda foi apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

Através da propositura em evidência, objetiva o Chefe do Executivo a **abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 6.644.788,00.**”, alegando que a presente propositura visa criar dotação orçamentária específica na ação de Gestão dos Serviços de Saúde nas unidades executoras Bloco Média e Alta Complexidade - Convênios e Bloco MAC – Hospital Municipal – Convênios para atendimento do contrato de gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital e Maternidade Municipal Governador Mário Covas, nas Unidades de Pronto Atendimento do município de Hortolândia – UPA Nova Hortolândia, UPA Jardim Amanda e UPA Jardim Rosolem e no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 Hortolândia, por entidade de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, devidamente qualificada como Organização Social de Saúde, no âmbito deste Município.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterà créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Assim, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

“suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”

- **“especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”**
- “extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

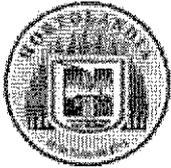
O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

O crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é abrir crédito adicional especial, no valor de **R\$ 6.644.788,00**, destinado a atender despesas mencionadas na justificativa do projeto.

Em análise ao projeto, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação e efetivação, já que atende as disposições legais vigentes. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, situação essa, que como pudemos perceber, é procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

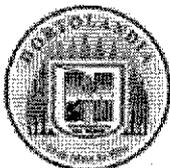
ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, até porque, os recursos para cobertura do crédito são provenientes da anulação parcial das dotações codificadas e classificadas no orçamento vigente, devidamente descritas no artigo 2º da presente propositura.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2017.

DANIEL LARANJEIRA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 58/2017

PROJETO DE LEI Nº 70/2017

VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

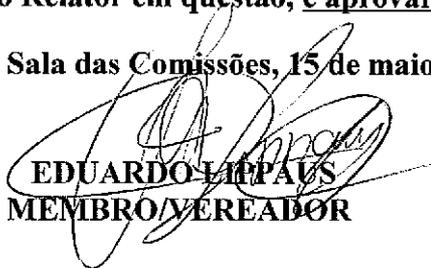
É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 6.644.788,00”

Através da propositura em evidência, objetiva o Chefe do Executivo a **abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 6.644.788,00.**”, alegando que a presente propositura visa criar dotação orçamentária específica na ação de Gestão dos Serviços de Saúde nas unidades executoras Bloco Média e Alta Complexidade - Convênios e Bloco MAC – Hospital Municipal – Convênios para atendimento do contrato de gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital e Maternidade Municipal Governador Mário Covas, nas Unidades de Pronto Atendimento do município de Hortolândia – UPA Nova Hortolândia, UPA Jardim Amanda e UPA Jardim Rosolem e no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 Hortolândia, por entidade de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, devidamente qualificada como Organização Social de Saúde, no âmbito deste Município.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRAS - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2017.


EDUARDO LIPPAUS
MEMBRO/VEREADOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – CLODOALDO SANTOS DA SILVA - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE